



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207068 - SP (2026/0101356-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CAIO FERNANDO VIEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7/STJ atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, exige-se demonstração concreta, mediante cotejo entre o quadro fático delineado no acórdão recorrido e as teses recursais, de que a controvérsia dispensa reexame de fatos e provas.
3. Alegações genéricas de reavaliação jurídica dos fatos e mera insistência no mérito recursal não satisfazem o dever de dialeticidade recursal.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta à superação de vícios de admissibilidade do recurso próprio, somente sendo cabível por iniciativa do órgão julgador diante de flagrante ilegalidade.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207068 - SP (2026/0101356-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CAIO FERNANDO VIEIRA MOREIRA**
ADVOGADOS : **ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336**
: **KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572**
: **GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470**
: **GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7/STJ atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, exige-se demonstração concreta, mediante cotejo entre o quadro fático delineado no acórdão recorrido e as teses recursais, de que a controvérsia dispensa reexame de fatos e provas.
3. Alegações genéricas de reavaliação jurídica dos fatos e mera insistência no mérito recursal não satisfazem o dever de dialeticidade recursal.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta à superação de vícios de admissibilidade do recurso próprio, somente sendo cabível por iniciativa do órgão julgador diante de flagrante ilegalidade.
5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por CAIO FERNANDO VIEIRA MOREIRA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agrado em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta equívoco na aplicação da Súmula 182/STJ, afirmando que houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, com capítulo próprio no agrado em recurso especial demonstrando tratar-se de controvérsia de

direito, sem necessidade de reexame probatório. Aduz que a matéria submetida é estritamente jurídica, envolvendo reavaliação de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta, ademais, violação direta à Súmula 444/STJ, pois a pena-base foi exasperada com fundamento em ações penais em curso e processos suspensos, ilegalidade verificável por simples leitura da decisão condenatória. Defende negativa de vigência ao art. 29, § 1º, do Código Penal, por não ter sido considerada a participação de menor importância delineada no próprio acórdão, questão de direito e não de prova. Aponta, por fim, paradoxo decisório e a necessidade de revisão para assegurar a função uniformizadora desta Corte (e-STJ fls. 586/590).

Requer a reconsideração da decisão para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial; pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo regimental a julgamento colegiado, com provimento para determinar o regular processamento do recurso especial; pleiteia o imediato exame do mérito do recurso especial, especialmente quanto à violação da Súmula 444/STJ e às demais teses jurídicas; e, em caso de não conhecimento, requer a concessão de ordem de ofício (e-STJ fls. 591/592).

Em sede de memoriais juntados aos autos, a defesa reitera as teses veiculadas no agravo regimental. (e-STJ fls. 616/620).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada consignou que não se conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 580/581). Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante afirmou, de modo genérico, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que o apelo não demandaria reexame de provas, além de sustentar violação à Súmula 444/STJ e negativa de vigência ao art. 29, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 558/565).

O agravo regimental, por sua vez, insiste que houve capítulo próprio de enfrentamento do óbice, com demonstração de tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, reforçando a tese de ilegalidade na dosimetria por uso de ações penais em curso e processos suspensos e, ainda, de não incidência da minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 586/591).

Ocorre que como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações

genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Ademais, certo é que “[p]ara afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de reavaliação jurídica.” (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Nesses casos, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, conforme firme orientação desta Corte, “[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo”. (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Em síntese, ausente impugnação específica e pormenorizada ao fundamento determinante da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, consistente na aplicação da Súmula 7/STJ, impõe-se, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o provimento do presente agravo regimental. As demais alegações de mérito, inclusive quanto à dosimetria, não podem ser alcançadas, porquanto dependem do superamento do vício de fundamentação no manejo do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0101356-2

AgRg no
AREsp 3.207.068 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007873320248260537 00010125320248260537 10125320248260537
15021319520198260101 22623442820258260000 7873320248260537
787332024826053700010125320248260537

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO FERNANDO VIEIRA MOREIRA
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
ADVOGADOS : KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
ADVOGADA : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO FERNANDO VIEIRA MOREIRA
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
ADVOGADOS : KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
ADVOGADA : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.